



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721180/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.056 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERV. RODOVIÁRIOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pelo Despacho Decisório N.º 227/2016/SEORT/DRF/LIMEIRA/SP, emitido em 8 de junho de 2016, complementando ao final.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos tributários de responsabilidade da contribuinte, com a utilização de crédito de saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 – Exercício 2012, no valor de R\$ 104.555,66 (cento e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), formalizadas pelos PERDCOMP nº 27746.74077.231112.1.3.03-3508 e 31339.89048.191212.1.3.03-0180, juntados às fls. 02 a 11.

2. Na realização da análise foram conferidas informações da DIPJ do ano calendário 2011 – Exercício 2012 (fls. 12 a 56), DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 57 a 74), e demais documentos disponíveis relacionados ao assunto.

Fundamentos

3. Pela análise do processo, ao conferir informações declaradas na DIPJ, verificou-se que a contribuinte não apurou débitos de CSLL por estimativas a pagar durante o ano calendário 2011. Os débitos apurados foram sempre superados por valores de deduções de CSLL retida na fonte. Portanto, o crédito pleiteado nas DCOMP ora analisadas, foi inteiramente formado por deduções de CSLL retidas na fonte.

4. Conferindo os valores da CSLL retida informados no detalhamento da formação do crédito pleiteado pela contribuinte na DCOMP nº 27746.74077.231112.1.3.03-3508, confrontados com as retenções informadas nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, vimos que parte dos valores informados não foram confirmados.

5. Além das pendências acima, foi constatado também, através de informações constantes das DIRF, rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras como base de retenções de IRRF (código de receita 1708), em valores superiores ao valor da receita bruta declarada pela contribuinte na DIPJ, como segue:

Discriminação	Valor
Total dos rendimentos brutos com retenção de IR (código de receita 1708) do estabelecimento beneficiário CNPJ: 03.999.386/0001-85, informados pelas fontes pagadoras nas DIRF apresentadas à RFB.	16.165.279,81
Total dos rendimentos brutos com retenção de IR (código de receita 1708) do estabelecimento beneficiário CNPJ: 03.999.386/0002-66, informados pelas fontes pagadoras nas DIRF apresentadas à RFB.	576.526,51
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MERCADO INTERNO (Linha 05, ficha 06A da DIPJ AC 2011)	-14.927.729,17
DIFERENÇA (DIRF – DIPJ)	1.814.077,15

6. Em razão destes fatos a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes das retenções de tributos fornecidos pelas fontes pagadoras, conforme previsto nos Art. 942 e 943 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda), e esclarecer as divergências apuradas, no prazo de 10 dias da ciência da intimação.

7. A ciência da intimação foi realizada no dia 12/05/2016, na forma prevista na Alínea “a”, Inciso III, § 2º, do Art. 23, do Decreto nº 70.235/1972. Até a presente data a contribuinte não se manifestou em relação às pendências questionadas.

8. Abaixo demonstramos os efeitos das ausências de comprovações das retenções e dos esclarecimentos relacionados à divergência dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, comparados à receita bruta declarada:

CPF DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR DA CSLL RETIDA INFORMADO NO PERCOMP	VALOR DA RETENÇÃO NA DIRF	VALOR DA RETENÇÃO NA DIRF - PARCELA DA CSLL (*)	VALOR DA RETENÇÃO CONFIRMADO	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
03.025.305/0001-46	5952	26.232,34	55.049,63	11.838,63	11.838,63	Retenção parcialmente confirmada às fls. 60.
08.803.721/0001-41	5952	9.156,71	31.898,86	6.859,97	6.859,97	Retenção parcialmente confirmada às fls. 63.
09.336.431/0001-06	5952	18.089,11	74.816,67	16.089,60	16.089,60	Retenção parcialmente confirmada às fls. 65.
12.667.367/0001-42	5952	8.319,30		0,00	0,00	Retenção não confirmada em DIRF.
02.417.464/0001-23	5952	16.247,61	75.551,58	16.247,65	16.247,61	Retenção confirmada (fls. 58)
03.207.703/0001-83	5952	19.086,43	84.533,52	18.179,25	18.179,25	Retenção parcialmente confirmada às fls. 61.
09.313.969/0001-97	5952	27.235,17	110.164,86	23.691,37	23.691,37	Retenção parcialmente confirmada às fls. 64.
10.249.419/0002-16	5952	1.454,01	9.652,94	2.075,91	1.454,01	Retenção confirmada em DIRF apresentada pelo estabelecimento 0001 da fonte pagadora (fls. 72)
10.249.419/0003-05	5952	621,90		0,00	621,90	Retenção confirmada em DIRF apresentada pelo estabelecimento 0001 da fonte pagadora (fls. 72)
44.209.336/0003-04	5952	4.088,66	19.012,28	4.088,66	4.088,66	Retenção confirmada (fls. 68 e 73)
TOTALS		130.511,24	460.680,34	99.071,05	99.071,00	

(*) De acordo com o Art. 31 de Lei nº 10.833/2003, a retenção com o código 5952 é calculada com a aplicação do percentual de 4,05%, sendo, 3% de COFINS, 0,05% de PIS e 1% de CSLL.

FICHA 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO			
LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DECLARADO	VALOR AJUSTADO
69	Base de cálculo da CSLL (*)	288.395,30	2.102.472,45
72	Total da contribuição social sobre o lucro líquido	25.955,58	189.222,52
80	CSLL retida por PJ de direito privado (**)	-130.511,24	-99.071,00
84	CSLL A PAGAR	-104.555,66	90.151,52

(*) A base de cálculo ajustada corresponde ao valor declarado na DIRF, acrescido do valor de R\$ 1.814.077,15.
(**) A dedução da CSLL retida foi ajustado com os valores confirmados em DIRF.

9. Pelos demonstrativos acima, conclui-se pela inexistência de crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2011.

10. As pendências não esclarecidas pela contribuinte não permitiram convicção para uma conclusão segura que possibilitasse o reconhecimento de crédito como pleiteado.

Conclusão

11. Diante do exposto, concluo pela improcedência do crédito pleiteado e pela não homologação das compensações declaradas às fls. 02 a 11.

Frente à denegação do seu pleito pelo Despacho Decisório, o sujeito passivo apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual expõe suas razões de defesa, assim sintetizadas (de acordo com o relatório do acórdão recorrido).

I – inicialmente, alega ser tempestiva a defesa apresentada;

II – a seguir trata Dos Motivos que ensejam a efetiva e integral homologação da compensação pleiteada no Processo n.º 10865.721180/2016-16, PER/Dcomps n.º 27746.74077.231112.1.3.03-3508 e 31339.89048.191212.1.3.030180;

Neste tópico, o sujeito passivo alega que a Receita Federal não apurou corretamente as informações contidas nos documentos apresentados, pois não verificou que as fontes pagadoras apresentaram suas DIRFs erroneamente, conforme planilhas transcritas no corpo da defesa apresentada.

Sobre os Rendimentos Tributáveis declarados na DIPJ, aduz ainda que a Receita Federal também não observou corretamente a receita bruta por meio das notas fiscais faturadas, relativas aos serviços prestados às Concessionárias (Fontes Pagadoras), durante o ano-calendário de 2011, conforme Demonstrado nas planilhas Demonstração da Receita Bruta- DIRF x DIPJ, transcrita no corpo da defesa apresentada.

Ante o exposto, entende não restar dúvida que o Despacho Decisório deverá ser reformado, a fim de que o pedido de compensação seja integralmente homologado.

III – neste tópico, trata do Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo Tributário, trazendo à colação doutrina e jurisprudência sobre a sua devida aplicação.

Assim, requer o provimento da presente manifestação de inconformidade para que:

(a) Seja reformado o Despacho Decisório, a fim de que o pedido de compensação seja integralmente homologado;

(b) Que esta C. Turma de Julgamento reconheça que os documentos juntados à defesa demonstram inequivocadamente a existência do crédito, haja vista que a verdade material indica isso; e

(c) Por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06 em 28 de setembro de 2021, conforme acórdão n. **106-019.258** (e-fls. 176).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 194, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Sustenta que “a obrigação pela retenção da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o lucro decorrente da prestação de serviços é da entidade que efetua o pagamento pelo serviço prestado” de modo que “não pode a i. Autoridade Fiscal responsabilizar o prestador do serviço por eventual falta cometida pelo tomador do serviço no cumprimento de suas obrigações fiscais.”

Registra que “sejam quais forem as razões que levam ao Fisco à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas de crédito decorrente do CSLL retido na fonte, a ora **Recorrente** não pode ser prejudicada.”

Frisa que “procedeu aos destaques da retenção do CSLL determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade.”

Sustenta que “por meio dos documentos juntados (Dirf's e relatórios de composição das notas fiscais das fontes pagadoras) comprovou a retenção da CSLL declarada na DIPJ do ano de 2012.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Da Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela até o deslinde do presente processo, friso que a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente o efeito da suspensão pleiteada, como decorrência da apresentação de recurso na forma da legislação que regula o processo tributário administrativo.

Do Mérito

Analizados os autos, constata-se não existir razão ao recorrente quanto ao mérito recursal. Explica-se.

Como dito no preâmbulo, trata o presente processo de apresentação de PER/DCOMPs n.ºs 27746.74077.231112.1.3.03-3508 e 31339.89048.191212.1.3.03-0180, com a utilização de crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 104.555,66.

O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) regula o regime jurídico da compensação, dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O instituto da compensação tributária foi inicialmente disciplinado pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, sendo, posteriormente, fixadas regras adicionais pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, e suas alterações posteriores.

Nesta toada, cumpre destacar que a declaração de compensação é um ato jurídico de iniciativa exclusiva do sujeito passivo, que, em razão disso, tem o ônus de apresentá-la com a indicação dos elementos comprobatórios da compensação pleiteada, especialmente os atinentes à existência do crédito declarado, cuja consistência será verificada pela autoridade tributária no ato de homologação ou não da compensação, no cumprimento do seu dever de ofício.

Dessa forma, à luz da legislação tributária, a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado é *conditio sine qua non* para a homologação da compensação.

Noutro giro, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Pois bem. No caso em comento, a certeza e liquidez do crédito não foi reconhecida pela Administração Tributária, uma vez que o sujeito passivo, depois de regularmente intimado para apresentação de documentos e esclarecimentos atinentes à comprovação do crédito, ficou-se inerte, deixando de comprová-lo.

Novamente, no acórdão de Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo foi especialmente alertado da necessidade de apresentação de documentos e livro contábil que pudessem dar respaldo à comprovação do pretense crédito e, apesar disso, não foram juntados nos autos quaisquer documentos extraídos de sua contabilidade, a despeito do fato de ter declarado que ***“procedeu aos destaques da retenção do CSLL determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade.”***

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela instância *a quo*, mesmo porque não cabe ao colegiado, neste momento processual, a realização de auditoria para saneamento de erros ou omissões imputados aos próprios sujeitos passivos, notadamente no que se refere à comprovação de créditos pretendidos em compensação tributária, cujo ônus da prova, como visto, é do sujeito passivo.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum documento ou argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva